

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Lei



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Professora Nilda de Castro, S/N, Centro
CNPJ: 13.718.176/0001-25

LEI MUNICIPAL Nº 820, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o benefício eventual moradia emergencial para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no Município de Boa Vista do Tupim – BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o benefício eventual moradia emergencial para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º - O benefício eventual moradia emergencial para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, tem como objetivo:

I – conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, retirando-a do ambiente de risco;

II – fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, bem como aos seus dependentes;

III – dar maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

IV – reduzir o impacto causado à mulher e a seus dependentes decorrente da mudança de domicílio, em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 3º - O benefício eventual moradia emergencial será concedido às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com ou sem dependentes, desde que estejam em situação de vulnerabilidade e que necessitem deixar a atual residência, em virtude de risco iminente.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Professora Nilda de Castro, S/N, Centro
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Art. 4º - O benefício eventual moradia emergencial será concedido nas seguintes hipóteses:

I – quando as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar estiverem sob a proteção das medidas previstas nos arts. 23 e 24, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – quando existir Relatório emitido pelos técnicos sociais do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS declarando a necessidade imediata de nova moradia para salvaguardar a sua segurança e a de seus dependentes, quando houver; e

III – para vítimas com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo inscritas no Cadastro Único com registro ativo e regular.

Parágrafo único - A renda *per capita* será a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, composta por: salários, proventos, pensões, incluindo alimentícia, e benefícios da Previdência Social, dividido pelo número de moradores na casa, excetuando apenas o agressor.

Art. 5º - O recebimento do benefício de que trata a presente Lei não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais, exceto Programas Municipais de Assentamento Popular.

Art. 6º - O benefício eventual moradia emergencial será devido às mulheres que não possuam outro imóvel no Município de Boa Vista do Tupim ou qualquer outra cidade, onde são proprietárias ou onde possam se acolher.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º - O benefício eventual moradia emergencial será um benefício eventual concedido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção do Trabalho e da Cidadania, após análise do caso concreto, com o consequente preenchimento dos requisitos e será no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único - O benefício eventual moradia emergencial será custeado com recursos previstos na dotação orçamentária municipal, vinculado ou próprio, suplementados quando necessário, devendo atender os dispostos presentes nos arts. 13, 15 e 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Professora Nilda de Castro, S/N, Centro
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Art. 8º - O benefício será depositado em conta no nome da vítima beneficiária, cabendo a mesma repassar o montante ao locador, não tendo o Município de Boa Vista do Tupim qualquer responsabilidade em relação ao proprietário do imóvel locado.

Art. 9º - O presente benefício é temporário e concedido pelo prazo máximo de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado apenas 1 (uma) vez, por até 03 (três) meses, mediante comprovante que ateste a perpetuação da situação de risco daquela vítima e demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 10 - O benefício eventual moradia emergencial se destina à locação de imóveis de terceiros situados no Município de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia, para fins de moradia, que não estejam localizados em áreas que ofereçam riscos de vida, cuja cópia do contrato deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção do Trabalho e da Cidadania, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura deste.

Parágrafo único - O benefício eventual moradia emergencial será concedido apenas às mulheres residentes neste Município de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia.

Art. 11 - Deverá a beneficiária se comprometer a participar de acompanhamento social ofertado pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, devendo comparecer sempre que solicitado, sob pena de suspensão ou extinção do benefício.

Art. 12 - Deverá a beneficiária mensalmente, até 05 (cinco) dias úteis, após o depósito do benefício pela administração pública, comparecer ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS para entregar recibo de pagamento do aluguel, sob pena de suspensão ou extinção do benefício.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para deferimento do auxílio, bem como avaliação socioeconômica realizada por Técnico Social.

Art. 14 - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência, ou a sua revogação, deverão ser imediatamente comunicados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção do Trabalho e da Cidadania, por meio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, a fim de extinção do benefício eventual, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Professora Nilda de Castro, S/N, Centro
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Art. 15 - A concessão deste benefício eventual fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do executivo municipal.

Art. 16 - As beneficiárias deste aluguel deverão obrigatoriamente ser acompanhadas pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, deste Município, as quais deverão comunicar àquele equipamento qualquer mudança na situação em que enseja a aplicação do referido benefício.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista do Tupim – BA, em 17 de Novembro de 2025.


SÁVIO BULCÃO DOS SANTOS
Prefeito municipal de Boa Vista do Tupim